



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007584/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.645 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MED EXPRESS COM DE MED MAT MED HOSPITALAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD nº 37.100.029-7

1. A contribuição destinada ao INCRA é exigível de todas as empresas independente da natureza de suas atividades.
2. JUROS. As contribuições incluídas em lançamento por descumprimento de obrigação principal estão sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, na forma da legislação vigente por ocasião dos fatos geradores.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa MED EXPRESS COM DE MED E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. referente as contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho c às entidades e fundos denominados de “Terceiros” (FNDE - Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados. Também faz parte do lançamento a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais e dos cooperados por serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. Período compreendido entre as competências 01/1999 e 12/2006.

O acórdão de impugnação considerou o lançamento procedente em parte, reconhecendo a decadência das competências 01/1999 a 04/2002.

Em sede recursal foi alegado que:

- a) a contribuição ao INCRA foi extinta com a entrada em vigor do novo Sistema da Seguridade Social pela Lei 8.212/91;
- b) não há referibilidade entre a contribuição ao INCRA e a empresa, sendo tal contribuição cobrada apenas de empresas de atividade rural, na qual não se enquadra a recorrente;
- c) a ilegalidade da aplicação da Selic na atualização dos débitos em questão;
- d) a impossibilidade de fundamentar no art. 34 da Lei 8.212/91 a aplicação da Selic, haja vista a revogação do artigo citado ;

Por fim pediu exclusão da contribuição ao INCRA, e a adequação dos juros

praticados a um teto de 1% a.m., desde o primeiro período não decaído, na forma do art. 161, §1º do CTN.

É o relatório.

-

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação de lançamento.

Em relação à extinção da contribuição ao INCRA, ou a esta ser devida apenas por empresas de atividade rural, tal argumento não tem encontrado guarida nem na jurisprudência do CARF (Acórdão n.º 2301-006.739), nem na jurisprudência do STJ (Recurso Especial n.º 638.527-SC). Adoto os fundamentos da decisão recorrida à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ao contrário do alegado, esta contribuição não foi extinta, sendo perfeitamente exigível de todas as empresas, desde a promulgação da lei n.º 2.613/55, conforme artigo 6º, parágrafo 4º e Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, artigo 1º, inciso -, item 2, artigos 3 e 4.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, elevou esta contribuição para 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL e 0,2% (dois décimos por cento) ao INCRA.

A Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, no parágrafo 1º, do artigo 3º, suprimiu apenas a contribuição destinada ao Pro-rural, restando, por conseguinte, 0,2% (dois décimos por cento) ao INCRA.

A contribuição para o INCRA não está enquadrada na categoria de contribuição para a Seguridade Social, portanto as Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91 não tiveram e, nem poderiam ter, o condão de revogar, alterar ou extinguir dita contribuição. Desta forma o adicional de 0,2% ao INCRA sobre a folha de salários continua válida e perfeitamente exigível.

Vale ainda referir que a contribuição devida ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico tendo como objetivo a promoção da Reforma Agrária. Desta forma, sendo dita contribuição destinada a viabilizar a reforma agrária, de maneira que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural, devendo toda a sociedade participar, pois é do interesse de todos sanar os desequilíbrios da ordem econômica, em especial o da distribuição da terra.

Assim, a contribuição devida ao INCRA é contribuição legalmente instituída, a qual o INSS/SRP, com base no artigo 94, da Lei n.º 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, estava autorizado a arrecadar, fiscalizar e lançar.

A recorrente reiterou também os argumentos sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic sobre os débitos em questão. A presente questão de direito já foi enfrentada pelo CARF e CSRF em repetidos julgados, havendo súmula sobre o assunto, a Súmula CARF n.º 4.

Súmula CARF n.º 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

Em relação à revogação do art. 34 da Lei n.º 8.212/91, a cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social à época do lançamento e ciência do contribuinte. A previsão constava do art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei n.º 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei n.º 8.212 com a nova redação.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

A nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91 remete ao art. 61 da Lei n.º 9.430/96, com a seguinte disposição:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) (grifo meu)

O §3º do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, específico sobre o tema em tela, faz remissão ao §3º do art. 5º da mesma Lei n.º 9.430/96, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º (...).

§ 2º (...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais**, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifo meu)

§ 4º (...)

Portanto, a autorização legal para aplicação da taxa Selic - em débitos administrados pela RFB - manteve-se na legislação supracitada. A Súmula CARF nº4 apenas ratifica o previsto em lei. Desta forma, não pode ser atendido o pedido da recorrente para aplicação de taxa diversa da Selic.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA